



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.001432/99-01
Recurso nº : 126.653
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PILATTI LTDA
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.626

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PILATTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Formalizado em : 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10940.001432/99-01
Acórdão nº : 108.06.626

Recurso nº : 126.653
Recorrente : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PILATTI LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.75/92) resultante da revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PILATTI LTDA, já qualificada, referente ao ano-calendário de 1995 (DIRPJ 1996). Foi constatado do mês de abril ao mês de dezembro, compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real , superior a 30% do lucro real antes das compensações. Também, compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro(fls.56/68) de períodos-base anteriores, sem observar o limite decorrente da Lei 8981 e 9065/1995 (Fichas 29 e 30 da declaração de rendimentos). Decisão de fls. 74, cancelou lançamento de fls.51/57, por ter sido lavrado com erros de cálculo.

Impugnação de fls. 96/102 reclama dos limites impostos para compensação, a partir da Lei 8981/1995. Pede observância aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, insculpidos no artigo 150 III, a e b da Constituição Federal. Seus fundamentos, autorizaria a compensação integral dos prejuízos e base de cálculo negativa da contribuição apurados em exercícios anteriores (1993 e 1994). Traz em reforço a sua tese, decisões judiciais e pareceres de juristas. Invoca a aplicação do artigo 112 do CTN e o cancelamento da exação.

Decisão singular às fls. 113/117, julga procedente o lançamento, fundamentando a decisão em que, não poderia negar vigência a diploma legal validamente editado, em escrita obediência a sua atividade vinculada. Invoca o artigo 142 do Código Tributário Nacional e destaca sua incompetência para conhecer sobre aspecto de constitucionalidade de Lei (prerrogativa do judiciário). Comenta sobre a obrigatoriedade de observância aos limites do artigo 42 e 58 da Lei 8981/1995 e 12,

Processo nº : 10940.001432/99-01
Acórdão nº : 108.06.626

15 e 16 da Lei 9065/1995. Esses diplomas legais, não alteraram a forma de apuração do lucro real e da Contribuição Social Sobre o Lucro, determinaram apenas, nova modalidade de aproveitamento de resultados remanescentes. A forma anterior de compensação, não se constituía em direito adquirido. A jurisprudência trazida a colação, faria lei entre as partes do litígio e não sobre todos, nos limites do artigo 472 do CPC.

Ciência da decisão em 26.03.2001. Recurso Voluntário interposto em 26 de Abril seguinte (fls.123/129). Reitera as arguições da peça impugnatória, apresenta Ementa do Acórdão 101-92617 de 18/03/1999, 101-92694 09/07/1999 e Ap. em MS 96.03.030376-3/SP de 24/10/1996 DJU 04/02/1997. Transcreve Parecer do Prof. Hiromi Higuchi e Hugo de Brito Machado, e comentários ao artigo 112 do CTN, requerendo em nome da segurança jurídica, o cancelamento das exações.

Depósito Recursal às fls. 131.

Este o Relatório.



Processo nº : 10940.001432/99-01
Acórdão nº : 108.06.626

VOTO

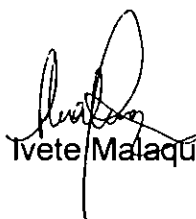
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Conforme relatado, o sujeito passivo teve ciência da decisão singular em 26 de março de 2001, segunda-feira, expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia 25 de abril seguinte, quarta-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi interposto no dia 26 de abril, quinta-feira. O prazo está detalhado às fls. 121, onde encontra-se inserido o Aviso de Recebimento dos Correios.

É extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contados na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por preempito.

Sala de Sessões, em 21 de Agosto de 2001


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

